

ETCM/003823/2025

TC/003823/2025

Objeto: Edital - Contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo ainda o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses

Interessados: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun.S.Paulo -Prodam-Sp S/A (*), Wesley Mesquita da Silva

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, conduzido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), cujo objeto é a Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, compreendendo ainda, o fornecimento e instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network), para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 16), a Auditoria concluiu que o Edital do Pregão Eletrônico nº 02.002/2025 não reunia condições de prosseguimento em função das seguintes infringências:

“**5.1.** O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16,

que exige o intervalo mínimo de 15 dias úteis entre a publicação do edital e a data da realização da sessão pública quando a licitação para contratação de serviços utiliza o critério do menor preço (item **3.1.10**);

5.2. O Termo de Referência não atende ao disposto no art. 5º, XXV, do RILC, visto que as quantidades dos itens do objeto não foram justificadas e o TR não dispõe de elementos técnicos necessários para a definição dos quantitativos dos itens do objeto demandados, afrontando o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 15 do RILC (item **3.1.3**);

5.3. A vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcios não foi devidamente justificada, mostrando-se restritiva, em afronta ao disposto no art. 6º, I, do RILC (item **3.2.2.2**);

5.4. Os parâmetros dos itens 8.5.2 e 8.5.3 da qualificação econômico-financeira desatendem o disposto no art. 42 do RILC e não dispõem de critérios objetivos. Não se evidenciou terem sido baseados em parâmetros do mercado, desatendendo a disposição da Súmula nº 289 do TCU e o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.2.3.2**);

5.5. A exigência de 35% no quantitativo mínimo para qualificação técnica, sem justificativa técnica, pode comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório, em desacordo com o princípio da obtenção de competitividade exarado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (item **3.3.4**);

5.6. A pesquisa de demanda e o edital não prevê a compra de cabos e fibras dos tipos CMR, OFNR ou OFNP, recomendados na Orientação Técnica OT 005, respaldada pelo DM nº 57653/2017, art. 13 inciso IV, alínea b, que descreve como um dos objetivos das orientações técnicas “facilitar a convergência e o estabelecimento de padrões técnicos na Administração Pública Municipal” (item **3.3.5**);

5.7. Os termos do edital e da minuta contratual que tratam da vigência contratual são diversos e devem ser adequados aos procedimentos dos serviços previstos no TR, considerando a abertura dos chamados, até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Aceite da Solução / Projeto e o início do prazo de garantia dos serviços e materiais aplicados (item **3.2.4**);

5.8. A matriz de riscos apresentada no Anexo VI do edital não atende o disposto no art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 5º, XVII, do RILC (item **3.1.4**);

5.9. O prazo entre a divulgação do procedimento licitatório e a abertura do certame desatende a disposição do art. 39, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/16 e não consta evidência da publicação em jornal de grande circulação disposta no art. 46 do RILC (item **3.1.10**);

5.10. É essencial que a Prodam e a Smit cumpram os prazos legais para evitar atrasos na implementação do PDSTIC, a fim de não comprometer a transparência, a conformidade com os normativos vigentes e, consequentemente, o planejamento e a eficiência na gestão dos recursos do município, em conformidade com art. 14º do DM nº 57653/17 (item **3.1.2.5.1**);

5.11. O edital não contempla outros tratamentos favorecidos, como a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prevista no Decreto nº 56.475/15 (item **3.2.2.3**);

5.12. O edital precisa ser ajustado, a fim de remover qualquer referência à “determinação” do Tribunal de Contas do Município (TCM) e indicar normas brasileiras, fazendo uso de normas não nacionais apenas quando as nacionais não cobrirem os elementos especificados ou tecnicamente necessários (item **3.3.2.2**);

5.13. Recomenda-se a revisão do edital para especificar quais testes e certificações deverão ser feitos para cada tipo de serviço e quais tipos de manutenção corretiva em fibra óptica demandariam a emissão de laudo técnico com os respectivos testes comprobatórios (item **3.3.2.3**);

5.14. Recomenda-se que a Prodam reavalie integralmente a contratação, considerando as reais necessidades dos demais órgãos, e reformule as premissas tecnológicas e os requisitos técnicos, incorporando soluções mais modernas e interoperáveis (item **3.3.3.1**).”

Em virtude do constatado, o Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão “ad cautelam” do Pregão Eletrônico nº 02.002/2025 (peça 18), referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.362ª Sessão Ordinária em 09.04.2025, conforme certificado à peça 24.

Subsequentemente, à luz dos esclarecimentos prestados pela Origem (peça 35), regularmente oficiada (peças 19 a 22), concluiu a Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo (peça 39), que o edital em referência não reunia condições para prosseguimento em razão das infringências remanescentes (apontamentos 5.2, 5.3 e 5.14), sendo considerados

superados os apontamentos 5.1, 5.4, 5.8, 5.9 e 5.11; e passíveis de superação os apontamentos 5.5¹, 5.6², 5.7³, 5.10⁴, 5.12⁵ e 5.13⁶.

Por sua vez, a AJ destacou as conclusões de Auditoria quanto aos apontamentos superados (5.1, 5.4, 5.8, 5.9 e 5.11) e passíveis de superação mediante ajustes (5.5, 5.6, 5.7, 5.10, 5.12 e 5.13). Quanto aos apontamentos 5.2, 5.3 e 5.14, sem prejuízo das considerações esposadas, acompanhou a Auditoria pela manutenção dos mesmos, tendo em vista seu caráter eminentemente técnico e fático (peças 42 e 43).

Diante das manifestações da encartadas às peças 51 e 55 pela Origem, devidamente oficiada (peças 45 a 48), concluiu a Auditoria pela superação dos apontamentos 5.2, 5.3 e 5.14 (peça 58).

Na 3.378ª Sessão Ordinária, realizada em 13.08.2025, foi autorizada pelo E. Plenário a retomada do certame, condicionada à implementação pela Prodam dos ajustes necessários referentes aos apontamentos passíveis de superação (peça 60).

¹ Apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva adequação da redação dos termos do edital conforme expresso na manifestação (item 3.3.4.1)

² Apontamento foi considerado passível de superação, com a ressalva de que sejam ajustadas as especificações relativas aos cordões ópticos, de forma a garantir clareza quanto a norma que será aplicada para os cabos ópticos LSZH (item 3.3.5.1)

³ Apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva adequação da redação e correção das inconsistências dos termos do edital (item 3.2.4.1)

⁴ Apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva publicação do referido plano, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17 (item 3.1.2.5.1.1)

⁵ Apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à correção na redação eliminando as referências indevidas ao Tribunal de Contas do Município e a utilização de normas técnicas estrangeiras substituídas por normas nacionais sempre que tecnicamente possível (item 3.3.2.2.1)

⁶ Apontamento foi considerado passível de superação, condicionado à efetiva adequação da redação dos termos do edital conforme expresso na manifestação (item 3.3.2.3.1)

Após a análise do edital republicado, concluiu a Auditoria que restaram atendidas as alterações relacionadas aos apontamentos 5.5, 5.6, 5.7, 5.12 e 5.13, com exceção do apontamento 5.10, uma vez que a Prodam continuou com os PDSTICs de 2024 e 2025 sem publicação, além de recomendar correções de erros pontuais de natureza formal no item 2.7⁷ (peça 69).

Devidamente oficiada (peças 71 a 74), a Prodam prestou novos esclarecimentos (peças 76 a 78), acerca dos quais concluiu o órgão técnico que permanecia pendente a publicação do PDSTIC referente ao exercício de 2025, sem óbice ao prosseguimento do certame, e que as correções indicadas no item 2.7 da peça 69 haviam sido integralmente atendidas por meio da publicação de errata (peça 82).

Posteriormente ao encaminhamento de ofício às peças 84 a 87, a Prodam esclareceu não cumprir à Pasta a publicação do PDSTIC, se comprometendo, no entanto, a trazer o teor da publicação em tela quando esta se concretizasse. Ademais, informou a adjudicação e homologação do certame à empresa L.P.M. Teleinformática Ltda., conforme publicação no DOC em 28.10.2025 (peças 90 e 91).

Por fim, a PFM requereu que o Edital de Pregão Eletrônico nº 2.002/2025 fosse acolhido, posto que formalmente regular (peça 95).

É o relatório.

⁷ • Item 3.9.4.1. (peça 68, fl. 37): há referência ao item 3.8.3, mas a numeração correta, após revisão do edital, seria 3.9.3;
• Item 3.14.3.1. (peça 68, fl. 46): devido à ausência de uma quebra de linha, o conteúdo do item subsequente foi indevidamente concatenado ao texto deste item;
• Item 19.1.5. (peça 68, fl. 81): a multa descrita por extenso como “zero vírgula cinco por cento” diverge da notação numérica correta, que é 0,2%.

O procedimento de acompanhamento, previsto no art. 44, inciso I do Regimento Interno deste E. Tribunal foi devidamente instruído, com análise dos órgãos técnicos deste Tribunal, bem como manifestação dos interessados.

Do conteúdo constante aos relatórios elaborados pelo órgão técnico foram considerados superados, durante a instrução processual, todos os apontamentos consignados, à exceção do apontamento 5.10. Ademais, também foram consideradas atendidas as recomendações de correções elencadas no item 2.7 da peça 69, por meio da publicação de errata.

Desta sorte, embora o apontamento 5.10 carecesse da adoção de medidas por parte da Origem, destaca-se a ressalva feita pela Auditoria de que a ausência de publicação do PDSTIC não configuraria óbice ao prosseguimento do certame, uma vez que outros órgãos participantes possuiriam o PDSTIC publicado e que a Prodam apresentou uma minuta do seu PDSTIC de 2025, que se encontrava pendente de aprovação e publicação pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT).

Sendo assim, considerando a autorização de retomada do certame e o cumprimento das condicionantes impostas à Prodam, ainda que pendente a publicação do PDSTIC referente ao exercício de 2025, incapaz, por si só, de macular o instrumento convocatório, entendo como esgotado o assunto em comento, tornando desnecessário tecer maiores comentários na espécie.

Em consulta ao processo SEI nº 7010.2024/0009494-3, por meio do sistema Átomo-Radar, na presente data, verificou-se a publicação no DOC em 28.11.2025 do extrato da Ata de Registro de Preços nº 24.10/2025 (Doc SEI 146877171), tendo como detentora a empresa L.P.M. Teleinformática Ltda.

Por todo o exposto, opino pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

Isabella Kesselring Lima

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518